



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 40/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato do Funcionários Judiciais (SFJ), a vigorar por tempo indeterminado, para os funcionários judiciais a exercerem funções nas Secretarias Judiciais e Serviços do Ministério Público, nos períodos compreendidos entre as 00h00 e as 09h00; as 12h30 e as 13h30 e 17h00 e as 24h00, todos os dias, com início a 8 de janeiro de 2024.

### Acórdão

#### I – Dos factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (doravante também designado por SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve, a vigorar por tempo indeterminado, para os funcionários judiciais a exercerem funções nas Secretarias Judiciais e Serviços do Ministério Público, nos períodos compreendidos entre as 00h00 e as 09h00; as 12h30 e as 13h30 e as 17h00 e as 24h00, todos os dias, com início a 8 de janeiro de 2024.
2. Em face do aviso prévio, e porque não foram decretados serviços mínimos pelo SFJ, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, invocando a necessidade de “(...) assegurar a prática de atos destinados à proteção de Direitos, Liberdades e Garantias, nomeadamente, no que concerne às crianças e jovens de risco, direito de asilo, saúde mental, arguidos detidos e todos os atos relativos ao processo eleitoral (...)”.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 19 de dezembro de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não tendo sido possível às partes alcançar um acordo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 15h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (por impedimento dos árbitros efectivo, doença das 1.ª e 3.ª suplentes e impossibilidade de contacto do 2.º suplente).

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues.

5. Por ofícios (via comunicação electrónica), foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, nos termos que constam no processo, para os quais se remete.

A DGAJ entende que se mostra necessário assegurar a prática de atos destinados a proteção de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, no que concerne as crianças e jovens de risco, direito de asilo, saúde mental, arguidos detidos e todas as operações materiais decorrentes das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 4 de fevereiro de 2024 e para a Assembleia da República no dia 10 de março de 2024,

que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, de acordo com o mapa-calendário das operações eleitorais da Comissão Nacional de Eleições.

Em seu entender, deve ainda atentar-se no facto de estarem a decorrer outras greves, tanto deste Sindicato (SFJ), como do Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ). Razão pela qual, não poderá apreciar-se autonomamente esta greve sobre o trabalho suplementar, sem ter em consideração as demais greves.

Importa ainda considerar que, presentemente existem mais greves deste sindicato (SFJ) e uma greve do SOJ, que no seu cômputo total de carga horária diária, totalizam quase 24 horas de greve diárias, durante vários meses, sendo duas delas por tempo indeterminado. Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, durante a greve, serão, segundo a DGAJ, necessários os seguintes:

- a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 1 oficial de justiça pela parte judicial e 1 oficial de justiça pelo Ministério Público;
- b) No Tribunal Central de Instrução Criminal devem ser designados 2 oficiais de justiça pela parte judicial e 1 oficial de justiça pelo Ministério Público.

Tais meios afiguram-se, no seu ponto de vista, necessários e justificados em função dos atos a praticar, por se revelarem essenciais à salvaguarda da prática de todos os atos urgentes, à semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal Arbitral (cfr. Processo n.º 04/2017/DRCT-ASM, Processo n.º12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019 e Processo n.º 23/2019/DRCT-ASM) e do que os próprios Sindicatos têm indicado em idênticas situações de greve, ou seja, greves decretadas para todos os oficiais de justiça e funcionários judiciais que prestam serviço nos diversos/todos Juízos e Tribunais.

O Sindicato dos Funcionários Judiciais - SFJ refere que não foram indicados serviços mínimos porque esta greve não colide com direitos, liberdades e garantias, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa.

Na defesa dessa tese, invoca também o teor do Acórdão do Colégio Arbitral, de 14-12-2023, Proc. N.º 23/2023/DRCT-ASM, que se pronunciou no sentido de que uma eventual greve a horas extraordinárias não colide com o prazo de 48 horas indispensável à prática de diligências e/ou outros atos.

E também que considera ser hoje pacífico que, para greves de um dia que não recaiam às 2a feiras ou em dia seguinte a feriado, não podem ser decretados serviços mínimos - veja-se por exemplo, o decidido nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, proferidos nos processos que correram termos com os n.ºs 2/19.0YRLSB, 687/19.0YRLSB, 629/19.3YRLSB, 641/19.2YRLSB, 640/19.4YRLSB e 686/19.2YRLSB, revogaram os acórdãos do Colégio Arbitral que fixaram serviços para as greves decretadas pelo SFJ de um dia.

Ainda no entender do SFJ, e fora o mais, "(...) a expectativa de eleições regionais para o dia 4 de fevereiro de 2024 nos Açores e legislativas para o dia 10 de março de 2024 também não colide com esta posição uma vez que os funcionários judiciais filiados no SFJ nunca estarão ausentes do serviço durante um período que exceda mais do que o período determinado por esta greve em concreto", lembrando que está em causa uma greve que incide sobre o horário fora do tempo de trabalho, pelo que fixar serviços mínimos para este período não se afigura possível, nem legal de acordo com a jurisprudência do TRL".

## **II – Apreciação e fundamentação:**

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se sobre a necessidade, ou não, da fixação dos serviços mínimos, no período da greve, a vigorar por tempo indeterminado, e quanto aos meios necessários para os assegurar.

II.1. A necessidade da fixação de serviços mínimos para greves dos oficiais de justiça tem sido reafirmada em sucessivos acórdãos dos Colégios Arbitrais, os quais acolheram, sem controvérsia, a fixação dos serviços mínimos a prestar relativamente aos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental

e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação de candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal, bem como os atos processuais previstos na Lei Eleitoral da Assembleia da República e nas Leis Eleitorais das Assembleias da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, designadamente os horários da Secretaria do Tribunal previstos no nº 2 do artº 171º da LEAR, no artº 162º da LEALRA e no artº 167º da LEALRAM, quando os mesmos tenham que ser praticados obrigatoriamente no próprio dia, conforme o mapa do calendário das operações eleitorais que vier a ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Cf., entre outros, os acórdãos tirados nos processos 12/2023/DRCT-ASM, 1/2023/DRCT/ASM, de 9-02-23, 5/2022/DRCT-ASM, de 26-08-22, 1/2021/DRCT/ASM, de 7-04-21, 6/2020/DRCT-ASM, 1/2020/DRCT-ASM, 12/2019/DRCT-ASM, 19/2018/DRCT-ASM, 12/2018/DRCT-ASM, 2/2018/DRCT-ASM e 4/2017/DRCT-ASM.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, relativamente aos atos processuais que ficaram indicados, é reconhecida pelos próprios sindicatos, ocorrendo, no essencial, apenas divergência quanto aos meios necessários para assegurar os respetivos serviços mínimos, bem como, como ora acontece, quanto à necessidade dos próprios serviços mínimos, nos casos da denominada greve a horas extraordinárias

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

... *"4.º - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança colectiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;*

5.ª - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.ª - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.

- Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

A relevância de tal Parecer tem sido questionada por alguma jurisprudência recente do Tribunal da Relação de Lisboa, invocando-se que o “mesmo não fornece um contributo relevante para a análise da necessidade de serviços mínimos numa greve em que, atento o período e os termos em que foi decretada a greve, se situam totalmente fora do serviço de turno e não demandariam a sua realização. É certo que à época da emissão do Parecer, o serviço de turno se efetivava também aos domingos, mas tal não obsta às considerações que acabámos de emitir pois que a greve a que ele se reportava era a todo o período de turno, determinando a não prestação de trabalho por parte dos funcionários judiciais em períodos de 48 horas ou superiores, pelo que naturalmente comprometia o atendimento dos cidadãos detidos naquele prazo máximo previsto na Constituição e na lei. Se, num contexto como aquele sobre que versou o Parecer n.º 18/98, era imprescindível a fixação de serviços mínimos para evitar que fosse ultrapassado o referenciado prazo de 48 horas – risco que o próprio Parecer enuncia, sendo por reporte ao mesmo que adverte para a necessidade de acautelar a responsabilização civil do Estado (conclusão 9.ª) –, tal questão

*FE*  
*9*

não chega a colocar-se na greve sub judice na medida em que os períodos de greve se quedam por 24 horas e não se sucedem a, ou precedem, dias de encerramento dos tribunais” – cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-04-2019, Proc. Nº 641/19.2YRLSB-4.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/Obf50f78cd352094802583df002bb50b>

Tal entendimento havia já sido seguido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-02-2018, Proc. Nº 2/19.0YRLSB- 4ª Secção, segundo o qual “...o legislador evoluiu de um sistema de turnos organizados nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais, que assegurava o seu funcionamento em todos os dias, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços, em cada semana, que salvaguarda, ainda, o arco temporal das 48 horas previstas na Constituição e na lei”.

Cf. [https://www.dgaep.gov.pt/upload/RCT/docs/2019/AC\\_TRL\\_27\\_02\\_2019.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/RCT/docs/2019/AC_TRL_27_02_2019.pdf)

Com o devido respeito, não podemos acompanhar tal leitura. O que a Constituição da República dispõe é que a detenção deverá ser submetida a apreciação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas – artigo 28º nº1.

Tal apresentação deverá, pois, ocorrer no mais curto de espaço de tempo disponível, não podendo as 48 horas de prazo limite transformar-se no prazo regra, do mesmo passo que não poderá dar-se prevalência ao direito ao descanso dos funcionários judiciais e ao direito à greve, nas situações em que esteja em causa a realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas.

Como acima se deixou dito, a DGAJ entende que, na definição dos serviços mínimos, deverá levar-se em conta o facto de se enfrentarem várias greves, incluindo a da outra estrutura sindical, a que acresce agora esta sobre o trabalho suplementar.

Tal entendimento mostra-se questionado no Acórdão de 14-12-2023, Proc. Nº 39/2023/DRCT-ASM, quando se refere:

*“No caso concreto, a DGAJ escuda a sua posição no facto de, na mesma data, coexistir outra greve, decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ), para o período compreendido entre as 13H30 e as 24H00, por tempo indeterminado, iniciada a 10 de Janeiro de 2023 (...) para todos os Oficiais de Justiça.*

Porém, é nosso entender que a greve decretada pelo SOJ apenas se circunscribe aos funcionários judiciais filiados no sindicato em questão já não nos restantes, nomeadamente os funcionários judiciais filiados no SFJ, e vice-versa, tal como previsto no princípio da filiação previsto no artigo 496º do Código do Trabalho e no artº 370º da LTFP, pelo que, naturalmente, caso se decida pela posição manifestada por este último sindicato, em sede de alegações, nunca os tribunais ficarão sem funcionários num prazo que exceda as 48 horas.

Ou, dito de outra forma, os funcionários judiciais filiados no SFJ estarão no serviço, nas horas e nos dias não contidos no seu aviso de greve e isto independentemente de, nesse mesmo período, estar em curso outra greve decretada pelo SOJ, a qual abrange, necessariamente, outros funcionários judiciais, filiados neste outro sindicato.

Por sua vez, também não vigora a tese de que o SFJ se prepara para decretar outra greve, relativamente ao período das 00H00 às 9H00, 12H30 às 13H30 e das 17H00 às 24H00 (greve às horas extraordinárias).

...

Por fim, a expectativa de eleições regionais para o dia 4 de Fevereiro de 2024, nos Açores, e legislativas para o dia 10 de Março de 2024, também não colide com esta posição, uma vez que os funcionários judiciais filiados no SFJ nunca estarão ausentes do serviço durante um período que exceda mais que o período determinado por esta greve”.

Ponderada devidamente a situação, não podemos acompanhar o entendimento seguido no Acórdão de 14-12-2023, Proc. Nº 39/2023/DRCT-ASM.

Salvo o devido respeito, o funcionamento do sistema de justiça haverá de ser visto como um todo e não de forma atomística.

A pendência de várias greves, nalguns casos por tempo indeterminado, convocadas por mais que um Sindicato, são circunstâncias que não poderão deixar de ser levadas em consideração, na definição dos serviços mínimos a decretar.

Como se refere no Parecer da PGR nº 100/98, de 05.04.1990, DR, II, nº 276, de 29.11.1980, a “especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis, depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como



*elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas"*

*"Quer isto dizer que os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo"*.

Cf. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8260>

Questão diferente é a da designação dos trabalhadores para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os quais deverão ser selecionados preferencialmente entre os trabalhadores que não aderiram à greve.

3.2. Ponderando quanto se deixou exposto, não restam dúvidas a este Colégio Eleitoral quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, relativamente ao período compreendido entre período a partir 17H00 até às 24H00, quanto aos atos já iniciados e que não possam ser adiados ou continuados noutro dia, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A não se acautelarem tais prejuízos irreparáveis, seremos conduzidos a situações chocantes, como a que foi relatada, em Setembro passado, em vários órgãos de comunicação social, nos seguintes termos:

*"Falta de funcionário obriga juíza a libertar incendiário do Gerês*

*O homem detido pela Polícia Judiciária por atear 20 fogos florestais, na Ponte da Barca, alguns em zona protegida, foi libertado esta tarde pela juíza de instrução criminal de turno, apenas com termo de identidade e residência. A magistrada não arranjou funcionário para a assistir na diligência, devido à greve".*

<https://www.jn.pt/4559800215/falta-de-funcionario-obriga-juiza-a-libertar-incendiario-do-geres/>

Igualmente irreparáveis são os prejuízos associados à interrupção de julgamentos de arguidos presos preventivamente, por os funcionários entrarem em greve, a partir de

certa hora, como aconteceu no caso de grande repercussão pública, relatado pela Visão, em 5-06-2023:

*"Greve adia sessão da tarde do julgamento de Jéssica, criança morta em Setúbal*

*A sessão de hoje à tarde do julgamento do homicídio de uma menina em Setúbal, em 2022, foi adiada devido à falta de funcionários judiciais, uma vez que estão a decorrer greves convocadas por dois sindicatos, informou o juiz.*

*A sessão da manhã atrasou-se duas horas, também devido à greve dos funcionários judiciais, mas decorreu a partir das 11:00.*

*A sessão da tarde estava agendada para as 14:30, mas não houve condições para se darem início aos trabalhos." - Cf.*

<https://visao.pt/atualidade/sociedade/2023-06-05-greve-adia-sessao-da-tarde-do-julgamento-de-crianca-morta-em-setubal/>

Situação diferente é a dos períodos da greve decretada, das 12H30 às 13H30 e das 00H00 às 9H00 do dia seguinte, durante os quais, pela sua natureza, não se vislumbram necessidades sociedades impreteríveis, que importe acautelar.

Como é por demais óbvio, deverão também ser abrangidas pelos serviços mínimos as operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação de candidaturas ou a afixação de resultados das mesmas no tribunal.

Tais eleições gerais abrangem, de acordo com o calendário da Comissão Nacional de Eleições, a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 24-02-2024, a Eleição da Assembleia da República, em 10-03-2024 e a Eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, em 9-06-2024 – cf.

<https://www.cne.pt/content/calendario>

A intervenção dos oficiais de justiça em tais operações não poderá deixar de ser acautelada, certo que estão em causa atos de natureza urgente cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação dos atos eleitorais, todos sujeitos a prazos improrrogáveis – cf. Ac. Tribunal Constitucional, nº 585/89, DR, II, nº 72, 27-03-1990.

Definido o âmbito dos serviços mínimos a fixar, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131 – DR, II, nº 52, 03-03-1999.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no referido Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

*“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.*

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

*“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis” – cf.*

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/B22B04A01568D490802582970038804B>

### III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por maioria, relativamente à greve decretada pelo Sindicato do Funcionários Judiciais (SFJ), a vigorar por tempo indeterminado, para os funcionários judiciais a exercerem funções nas Secretarias Judiciais e Serviços do Ministério Público, nos períodos compreendidos entre as 00h00 e as 09h00; as 12h30 e as 13h30 e as 17h00 e as 24h00, todos os dias, com início a 8 de janeiro de 2024, que:

Devem ser assegurados pelas Secretarias dos Tribunais e dos Serviços do Ministério Público:

1. No período abrangido pela greve, e apenas no período a partir 17H00 até às 24H00, quanto aos atos já iniciados e que não possam ser adiados ou continuados noutra dia, devem ser prestados como serviços mínimos os atos iniciados antes da hora de encerramento de secretaria, quer pelo oficial de justiça, quer pelo magistrado

titular e aos quais o oficial de justiça tenha de dar continuidade no próprio dia, respeitantes a:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental
- e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação de candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal, bem como os atos processuais previstos na Lei Eleitoral da Assembleia da República e na Lei Eleitoral da Assembleia da Região Autónoma dos Açores, designadamente os horários da Secretaria do Tribunal previstos no nº 2 do artº 171º da LEAR e no artº 162º da LEALRA, quando os mesmos tenham que ser praticados obrigatoriamente no próprio dia, conforme o mapa do calendário das operações eleitorais que vier a ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições  
Cf. <https://www.cne.pt/content/calendario>

## 2. Quanto aos meios:

- a) Relativamente aos atos já iniciados, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa
- b) Nos demais atos, em que seja necessário dar continuidade ao serviço do magistrado titular, por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário, devendo ser selecionados, preferencialmente, entre os trabalhadores que não aderiram à greve.

3. Não são fixados serviços mínimos para o período das 12H30 às 13H30 e das 00H00 às 9H00 do dia seguinte.

Notifique-se.

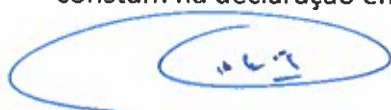
Lisboa, 3 de janeiro de 2024.

O Árbitro Presidente,



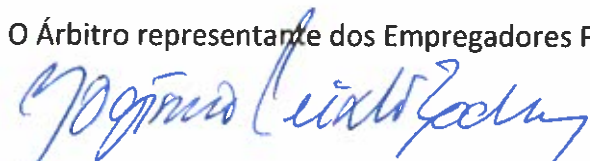
(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores, (com voto de vencido nos termos que constam na declaração em anexo)



(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto vencido, por entender que, no presente caso não é exigível a fixação de serviços mínimos aderindo à fundamentação apresentada no Acórdão 30/2023/DRCT-ASM

O Árbitro representante dos Trabalhadores

(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)